



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.723561/2013-93
ACÓRDÃO	3001-002.825 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZIM DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 08/07/2008, 07/10/2008, 09/10/2008, 16/10/2008, 17/10/2008, 31/10/2008, 28/11/2008, 05/12/2008, 20/01/2009, 23/03/2009, 24/03/2009, 26/03/2009, 27/03/2009, 01/04/2009, 15/04/2009, 11/06/2009, 20/06/2009, 26/07/2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar cerceamento de defesa, por falta de fundamentação na decisão de primeira instância, decretando a nulidade do acórdão recorrido.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de multa regulamentar cobrada em razão de registros de dados de embarque de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) de forma intempestiva, em desacordo com os prazos estabelecidos pela IN SRF nº 28/1994.

De acordo com a Autoridade Fiscal, a recorrente incorreu na infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme trechos a seguir transcritos do Auto de Infração (fls. 2 a 18):

“Em atividade de acompanhamento de averbação dos despachos de exportação, conforme apuração especial da COANA, verificou-se que os despachos da listagem anexa encontram-se averbados fora do prazo.

Com efeito, através da verificação do histórico do despacho, constata-se que a informação dos dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por parte do transportador, ocorreu em prazo superior a 07(sete) dias após o embarque, em desacordo com o prescrito pela legislação aduaneira. OU, nos casos de DDE a posteriori, face à previsão legal constante do parágrafo 2º, do art.37, da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, que foi alterado pela IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, sendo mais benéfica e, portanto, retroativa, a informação dos dados de embarque ocorreu em prazo superior a 07 (sete) dias contados DA DATA DO REGISTRO DA DDE (declaração de exportação).

A planilha anexa contém a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e quantidade de dias informados fora do prazo, por navio.

Tendo em vista que para cada navio podem existir diversas datas de informações de embarque e no sistema Safira só é permitido informar uma data(por infração/por navio), a ficha Fato Gerador foi preenchida com a primeira data informada em atraso.

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art.44, da IN SRF 28/1994, constitui embaraço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art.107, do Decreto-lei nº 37/1966, alterado pelo art.77, da Lei nº 10.833/2003, que traz a seguinte redação:

“Art.107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

A presente autuação também está lastreada no artigo 37, da Instrução Normativa SRF nº 28/94:

(...)

Diante do exposto, claramente configurada está a infração cometida pela autuada ZIM DO BRASIL LTDA, por descumprimento do prazo de registro da informação dos dados de embarque no Siscomex em relação aos despachos de exportação elencados em lista anexa ocorridos em 18 navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio/viagem num total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

DADOS DE EMBARQUE INFORMADOS FORA DO PRAZO. ALÉM DO PRAZO DE 7 (sete) DIAS APÓS EMBARQUE.”

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) julgou improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada do julgamento em 07/12/2020, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 06/01/2021, alegando em síntese:

- i) Que a decisão recorrida não se encontra fundamentada, razão pela qual deve ser anulada ou reformada;
- ii) Ilegitimidade passiva visto que a recorrente é mera agência marítima;

- iii) Cerceamento ao direito de defesa no auto de infração, que é flagrantemente nulo devido às errôneas e incompletas descrições dos fatos;
- iv) Que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- v) A extinção da punibilidade pela ocorrência da denúncia espontânea;
- vi) Que não está adstrita ao prazo de 7 (sete) dias para registro de Declaração de Despacho de Exportação (DDE); e
- vii) Que houve erro material na lavratura do auto de infração, vez que foram aplicadas multas de modo sucessivo sobre os mesmos navios/viagens.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, com exceção da alegação de violação a princípios constitucionais, notadamente aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem investigar a validade jurídica de seu conteúdo, a análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar as preliminares.

3. Preliminar

3.1 Cerceamento do direito de defesa por falta de fundamentação na decisão

A recorrente alega que o Acórdão nº 16-97.620, da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo é manifestamente nulo, tendo em vista que

afastou, de forma genérica ou sem qualquer fundamentação, dois dos seus principais argumentos de defesa, quais sejam, as alegações de ilegitimidade passiva do agente marítimo e a de que não está limitada ao prazo de 7 (sete) dias para registro dos dados de embarque no Siscomex.

Afirma, ainda, que além de ter deixado de enfrentar tais argumentos, a DRJ não se atentou as peculiaridades do caso, se valendo de decisão proferida em outro caso, que não tem qualquer similitude com o ora combatido, transcrevendo trechos nesse sentido.

Quanto à ilegitimidade passiva, a recorrente reproduz o seguinte trecho do acórdão da DRJ para demonstrar a falta de fundamentação:

Com relação à responsabilidade tributária, a Impugnante figurou no presente caso como transportador devendo, portanto, ser qualificada como sujeito passivo da obrigação tributária acessória.

No caso concreto, a atuada é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de transportadora/agente de navegação (fls.05 e ss), é a responsável pela prestação de informações prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

No que se refere a alegação de que não está adstrita ao prazo de 7 (sete) dias para registro de dados de embarque no Siscomex, aduz a recorrente que o acórdão recorrido não teceu qualquer linha.

Verifica-se nos autos que a recorrente, de fato, impugnou os dois pontos acima conforme trechos a seguir extraídos da peça de impugnação (fls. 113/148):

Ilegitimidade passiva (fls. 117/125):

III – PRELIMINARMENTE

(...)

(B) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE.

(...)

21. Por todas as razões expostas, resta claro ser a Impugnante Agente Marítima e mera mandatária mercantil da armadora/transportadora, parte ilegítima para figurar no lançamento ora impugnado.

Prazo de 7 (sete) dias (fls. 140/143):

IV - NO MÉRITO

(A) - A IMPUGNANTE NÃO ESTÁ ADSTRITA AO PRAZO DE 7 (SETE) DIAS PARA REGISTRO DA DDE.

(...)

45. Neste contexto, a própria IN 28/94 facultou o registro da declaração de exportação em até 10 dias, ou ainda, em prazo superior, se devidamente autorizado:

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

(...)

III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias; e

(...)

51. Dessa maneira, resta evidenciado que no presente caso não deve ser aplicada à Impugnante a regra insculpida no art. 37, §2º da IN 28/94, especialmente diante da incompatibilidade com prazo de 10 (dez) dias fixado para o exportador prestar as informações.

No voto condutor da decisão, percebe-se que de fato a alegação de ilegitimidade passiva foi afastada sem fundamentação (fl. 159).

Igualmente, não houve uma análise dos argumentos apresentados na impugnação acerca da alegação de que a recorrente não está sujeita ao prazo de sete dias para registro dos dados de embarque no Siscomex (trechos reproduzidos acima - fls. 140/143).

Entendo que caberia sanar a falta de fundamentação para afastar a alegação de ilegitimidade passiva tendo em vista a Súmula nº 185 do Carf (aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021), que assim estabelece:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Todavia, não vislumbro solução, por parte deste colegiado, para sanar a falta de pronunciamento acerca da alegação da recorrente de que não está sujeita à “regra insculpida no art. 37, §2º da IN 28/94, especialmente diante da incompatibilidade com prazo de 10 (dez) dias fixado para o exportador prestar as informações” (fl. 143).

Desse modo, segundo o entendimento deste relator, fica caracterizado o vício intransponível de motivação específica nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida, restando configurada a nulidade da citada decisão em virtude da preterição do direito de defesa, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Desse modo, reconheço a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de fundamentação na decisão de primeira instância, para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

Assim, restam prejudicados os demais argumentos da contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acatar a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de fundamentação na decisão de primeira instância, por conseguinte decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha